



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601100-48.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601100-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO DEPUTADO FEDERAL, HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. FALHA REMANESCENTE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVA, as contas de campanha de HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, referentes às Eleições de 2018, ex vi dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido REDE nas Eleições 2018, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 768263.

Regularmente notificada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata requereu dilação do prazo para o cumprimento da diligência, o que foi concedido por esta Relatoria (Id. 1040413).

A prestadora, então, juntou diversos documentos (Id. 1078463 –1079863) e apresentou contas retificadoras (Id. 1089213 - 1089663). Diante dos novos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE se manifestou em Parecer Conclusivo (Id. 1311063) pela aprovação com ressalvas das contas da candidata, assim como pela devolução de R\$ 3.001,65 à Direção Estadual do REDE.

Após intimação quanto ao teor do parecer conclusivo, a prestadora apresentou novos esclarecimentos (Id. 1348263), juntou documento (Id. 1348313) e requereu dilação de prazo para regularização de pendência, pleito que foi acolhido por esta Relatoria (Id. 1350163).

Por meio de petição (Id. 1417863) a prestadora apresentou manifestação e documentos comprobatórios de devolução de recursos (Id. 1417913, 1417963 e 1418013), em face dos quais a unidade técnica emitiu parecer, após vista (Id. 1440263), mantendo sua manifestação pela aprovação, com ressalva.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1456713) opinando pela aprovação das contas, com ressalva, vez que o vício detectado pela ACAGE é de caráter meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Deputada Federal, no pleito de 2018, pelo Partido REDE.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha perfaz um montante de R\$ 737.000,00 (setecentos e trinta e sete mil reais), sendo R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) decorrentes de recursos de partidos políticos, dos quais R\$ 421.000,00 (quatrocentos e vinte um mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais) do Fundo Partidário; havendo ainda R\$ 12.000,00 (doze mil reais) estimáveis em dinheiro.

Por outro lado, as despesas totalizaram R\$ 736,054,00 (setecentos e trinta e seis mil e cinquenta e quatro reais), restando R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) de saldo financeiro positivo, dos quais R\$ 366,68 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) são de sobras do FEFC e R\$ 579,32 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) de sobras do Fundo Partidário.

No que diz respeito às irregularidades apresentadas pela Assessoria de Contas, verifica-se que todas foram devidamente sanadas, inclusive o vício constante no Item 5.1 do parecer conclusivo (Id. 1311063), com relação às despesas contratadas junto ao Facebook Serviços Online, em que o único documento fiscal emitido pela aludida empresa em nome da candidata demonstra a realização de despesa no valor de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), resultando em uma diferença de 3.001,65 entre a despesa declarada e a nota fiscal emitida.

Com isso, o órgão técnico se manifestou pelo repasse do valor não comprovado ao Diretório Estadual do partido como sobras de campanha, o que foi devidamente realizado e comprovado através dos documentos

presentes no Id. 1417863, 1417913, 1417963 e 1418013.

No que toca aos valores do Fundo Partidário não utilizados, que totalizam R\$ 579,32 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), verifico que, de fato, foram devolvidos (Id. 1089663), todavia houve equívoco quanto ao destinatário das sobras de campanha vez que, à luz do art. 53, §1º da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, tais recursos devem ser repassados ao Diretório Regional do partido e não o Diretório Municipal, como realizado pela prestadora, confira-se:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

[...]

§1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. (grifei)

Contudo, verifica-se que tal vício é meramente formal e que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falha procedimental, incapaz de macular a regularidade das contas de campanha em exame.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pese o vício mencionado, verifico da análise dos autos, que a prestadora se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o vício apontado pela ACAGE ostenta natureza meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVA, as contas de campanha de HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator